



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.103 - SP (2014/0081740-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - RJ073168
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) - SP267010B
MARIA LUCIA CLARA DE LIMA - SP081111
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E OUTRO(S) - SP195660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

3. Consoante entendimento pacificado neste Corte, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. Precedentes.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, consignou que inexistente julgamento *extra petita*.

6. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.103 - SP (2014/0081740-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 473/476, que não conheci do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência das Súmulas 7 do STJ, 282, 284 e 356 do STF; (II) consonância entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ; e (III) divergência jurisprudencial prejudicada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como que a divergência jurisprudencial não está prejudicada.

Argumenta que "é cristalino que o acórdão recorrido proferiu decisão de natureza diversa da pedida (não fiscalizar a profissão de fisioterapeuta), impedindo que o CREF4/SP fiscalize o exercício ilegal da profissão da educação física quando este não for realizado por um profissional que esteja registrado junto ao SISTEMA CONFEF/CREF'S" (e-STJ fl. 493).

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.103 - SP (2014/0081740-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - RJ073168
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) - SP267010B
MARIA LUCIA CLARA DE LIMA - SP081111
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E OUTRO(S) - SP195660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

3. Consoante entendimento pacificado neste Corte, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. Precedentes.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, consignou que inexistente julgamento *extra petita*.

6. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, em relação argumento de que não extrapolou as atribuições conferidas pelo Estado, observa-se que a parte ora agravante não apontou nenhum dispositivo de lei federal supostamente contrariado pela Corte *a quo*, circunstância que revela a deficiência de sua fundamentação, justificando a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MINORANTE. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1393902/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

No tocante aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o juízo de origem ressaltou que "não cabe ao CREF4SP nem fiscalizar, nem impor penalidades aos profissionais inscritos no CREFITO 3, mesmo que estes estejam exercendo irregularmente profissão de educadores físicos, competindo-lhe apenas denunciar às autoridades competentes tais casos de exercício irregular da profissão. Assim sendo, queda-se evidente que a decisão não extrapolou o requerido pelo impetrante" (e-STJ fl. 290).

Nessa linha, consoante entendimento sedimentado no STJ, "não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (REsp 1.655.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017) .

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste ensejo para o acolhimento do recurso.

Ademais, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias no sentido de que inexistia julgamento *extra petita*, demandaria indubitavelmente o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. AVERIGUAÇÃO. COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A Corte *a quo* afastou a tese do recorrente de que a sentença seria *extra petita* ao fundamento de que "a lide foi devidamente apreciada e julgada dentro do que efetivamente pleiteado na petição inicial". Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, fazendo atrair a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 487.800/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO.

[...]

2. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

3. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento *extra petita*, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...]

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.645.856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017).

Assim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081740-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.103 / SP

Números Origem: 00237689020054036100 200561000237680 237689020054036100 285347

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - RJ073168
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) - SP267010B
MARIA LUCIA CLARA DE LIMA - SP081111
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
3A REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E OUTRO(S) - SP195660
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - RJ073168
JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E OUTRO(S) - SP267010B
MARIA LUCIA CLARA DE LIMA - SP081111
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
3A REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E OUTRO(S) - SP195660

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.